



PROCESSO TC Nº 02441/21

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Joseilton Silva Souza

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00482/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fatima Arruda de Oliveira - CPF: 160.730.884-34, matrícula nº 902209, no cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Caldas Brandão, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 178/180, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 02441/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fatima Arruda de Oliveira - CPF: 160.730.884-34, matrícula nº 902209, no cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Em manifestação inicial, a Auditoria apontou a falta de documentos e/ou informações indispensáveis à instrução processual.

Regularmente intimado(s), o(s) interessado(s) apresentou(aram) documentos e/ou informações não suficientemente robustos a ponto de afastar as irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sugeriu a fixação de prazo, através da baixa de resolução, para encaminhamento das medidas corretivas e/ou justificativas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do instituto previdenciário tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO